

LEI Nº 803/2007
DE 11 DE JULHO DE 2007

Estabelece normas específicas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, bem como, sobre a Política de Tratamento Diferenciado e Simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Contratações Públicas, no âmbito dos Poderes do Município de Camaçari e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara de Vereadores de Camaçari aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas específicas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, bem como, sobre a Política de Tratamento Diferenciado e Simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Contratações Públicas no âmbito dos Poderes do Município de Camaçari, em consonância com as normas gerais estabelecidas pelas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002 e 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º - Aos Poderes Executivo e Legislativo aplicam-se as disposições desta Lei.

§2º - Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações públicas.

§3º - As sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município de Camaçari, que sejam prestadoras de serviço público, submeter-se-ão às disposições desta Lei até que elaborem seus regulamentos próprios



de licitação e contratos administrativos, cuja eficácia dependerá de aprovação pela autoridade a que estiverem vinculadas e de publicação na imprensa oficial, observados os princípios da Administração Pública.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 2º - Nenhuma obra ou serviço será licitado ou contratado, sob pena de nulidade dos atos e responsabilidade de quem lhe deu causa, sem que se atenda aos seguintes requisitos:

- I.** existência de projeto básico, aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II.** projeto executivo, nos casos definidos em regulamento, levando-se em consideração a complexidade ou o valor da obra ou serviço;
- III.** disponibilidade de recursos orçamentários;
- IV.** adoção, quando for o caso, de providências para oportuna liberação, ocupação, utilização, aquisição ou desapropriação dos bens públicos ou particulares necessários à execução projetada;
- V.** estimativa do orçamento do empreendimento, detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, disponíveis para consulta de qualquer cidadão;
- VI.** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício financeiro e nos dois subseqüentes;
- VII.** declaração do ordenador de despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º - As exigências previstas nos incisos I e II aplicam-se somente às obras e serviços de engenharia.

§2º - Entende-se como disponibilidade de recursos orçamentários, para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo:

- I.** a efetiva existência de dotação que assegure o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- II.** a previsão da inclusão de recursos orçamentários em exercícios futuros, inclusive aqueles que advenham do repasse



de verbas assegurado por outros órgãos ou entidades públicas, mediante convênios, acordos ou outros ajustes específicos.

§3º - A estimativa de que trata o inciso VI do caput deste artigo será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 3º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES E DAS PERMISSÕES

Art. 4º - As obras públicas podem ter a sua execução delegada sob a forma de concessão e os serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 5º - Entende-se por concessão de serviço público o contrato administrativo, precedido de licitação, na modalidade de concorrência, pelo qual a Administração delega, por prazo determinado, a pessoa jurídica pública ou privada, ou a consórcio de empresas a organização e o funcionamento de um serviço público, reservando-se a tarefa de fiscalização, controle e regulamentação, respeitado sempre o equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único - A concessionária atua em seu próprio nome, por sua conta e risco e é remunerada, em regra, através de tarifas pagas pelos usuários, podendo o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Art. 6º - Entende-se por concessão de obra pública o contrato administrativo, precedido de licitação, na modalidade de concorrência, pelo qual a Administração ajusta, por prazo determinado, com pessoa jurídica pública ou privada, a edificação, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de uma obra pública, ficando o controle, a fiscalização e a regulamentação da sua utilização a cargo do poder concedente, a quem cabe preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único - A concessionária atua em seu próprio nome, por sua conta e risco, sendo remunerada através da exploração da obra e/ou de tarifas pagas pelos usuários, podendo o poder concedente prever, em favor



da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Art. 7º - Entende-se por concessão de serviço público precedida da execução de obra pública o contrato administrativo, decorrente de licitação, na modalidade de concorrência, por prazo determinado, celebrado com pessoa jurídica pública ou privada, tendo como objeto a edificação, reforma, ampliação ou melhoramento de uma obra ou de um bem público, seguida da organização ou funcionamento de um serviço público, fiscalizado, controlado e regulamentado pelo concedente, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro e a modicidade das tarifas.

Art. 8º - Entende-se por permissão de serviço público a delegação, pelo poder concedente, a título precário, da prestação de serviços públicos à pessoa física ou jurídica, em seu próprio nome e por sua conta e risco.

Parágrafo único - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, precedido de licitação, no qual deve estar consignado o seu caráter precário.

Art. 9º - Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei no que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Parágrafo único - As exigências contidas nos incisos III, VI e VII do art. 2º desta Lei serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras, quando não forem previstos desembolsos por parte da Administração concedente.

CAPÍTULO IV DAS COMPRAS

Art. 10 - Nenhuma compra poderá ser efetuada sem a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Parágrafo único - Aplica-se às compras, no que couber, o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 11 - Nas compras deverão constar as especificações completas dos bens a serem adquiridos sem indicação de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for



tecnicamente imprescindível, conforme justificativa escrita e documentada pelos órgãos técnicos, expressamente autorizada pela autoridade superior competente.

Art. 12 - Mediante justificativa circunstanciada, a autoridade superior competente poderá autorizar a licitação com expressa indicação de marca ou modelo, quando necessária à padronização ou à uniformidade dos materiais e serviços ou, ainda, nos casos em que for tecnicamente imprescindível.

CAPÍTULO V DO CREDENCIAMENTO

Art. 13 - É inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, quando, em razão da natureza do fornecimento ou serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades da Administração possam ser melhor atendidas mediante a contratação do maior número possível de fornecedores, hipótese em que a Administração procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - A Administração elaborará regulamento específico para cada credenciamento, o qual obedecerá, rigorosamente, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e aos princípios do procedimento licitatório.

Art. 14 - Na implantação de um sistema de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso permanente a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento, devendo instruir o respectivo processo com os seguintes elementos:

- I.** convocação dos interessados por meio da imprensa oficial e, sempre que possível, por meio eletrônico;
- II.** fixação criteriosa da tabela de preços que remunerará os serviços ou fornecimentos a serem prestados;
- III.** regulamentação da sistemática a ser adotada.

Art. 15 - O regulamento para credenciamento deverá ser elaborado pelo órgão interessado e observar os seguintes requisitos:

- I.** ampla divulgação, podendo também a Administração utilizar-se de chamamento a interessados do ramo, que gozem de boa



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

- reputação profissional, para ampliar o universo dos credenciados;
- II.** fixação de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar;
 - III.** possibilidade de credenciamento, a qualquer tempo, de interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas fixadas;
 - IV.** fixação de tabela de preços dos diversos serviços ou fornecimentos a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
 - V.** rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;
 - VI.** vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
 - VII.** estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
 - VIII.** possibilidade de rescisão do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, mediante notificação à Administração, com a antecedência fixada no termo;
 - IX.** previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e fornecimentos e/ou no faturamento;
 - X.** fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço ou fornecimento.

CAPÍTULO VI

DA UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS POR TERCEIROS

Art. 16 - O uso de bens móveis e imóveis municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, cessão, permissão ou autorização, segundo o caso, atendido o interesse público.

Art. 17 - A concessão de direito real de uso será outorgada, na forma da legislação pertinente, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, para transferir a terceiros, como direito real resolúvel, *inter vivos* ou *mortis causa*, por tempo certo e determinado, o uso gratuito ou remunerado de bem público imóvel, com específica destinação aos fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra exploração de interesse social, sob pena de reversão, no caso de desvirtuamento da finalidade contratual.

Parágrafo único - Independente de licitação a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

- I.** quando outorgada a outro órgão ou entidade da Administração Pública;
- II.** quando o uso se destinar a concessionário de serviço público;
- III.** para os assentamentos urbanos da população de baixa renda em terras públicas municipais não utilizadas ou subutilizadas, nos termos da Lei Orgânica Municipal;
- IV.** para a realização da política agrícola e fundiária municipal, nos termos e para os fins previstos na Lei Orgânica Municipal;
- V.** para entidades filantrópicas, com a finalidade da efetiva utilização vinculada a seus fins específicos.

Art. 18 - A concessão de uso de bem público é o contrato administrativo através do qual a Administração acorda com o particular a utilização ou exploração exclusiva de um bem público.

§1º - A concessão de uso de bens públicos imóveis será outorgada em caráter gratuito ou mediante remuneração, sempre com imposição de encargos, com prazo determinado, e precedida de licitação, na modalidade de concorrência, para exploração indicada no edital.

§2º - Independência de licitação a concessão de uso de bens qualquer natureza às organizações sociais sem fins lucrativos, vencedoras de licitação para celebração de contrato de gestão, exclusivamente quanto aos bens necessários ao cumprimento do referido contrato.

Art. 19 - A cessão de uso de bens públicos municipais móveis ou imóveis far-se-á gratuitamente, ou em condições especiais, a entidade de sua administração indireta ou a outras pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública, para que sejam por elas utilizados, sempre com predeterminação de prazo e, quando cabível, atribuição de encargos.

Art. 20 - A permissão de uso de bens públicos municipais será efetuada a título precário ou clausulada, por ato administrativo, em caráter gratuito ou mediante remuneração, sempre com imposição de encargos e após chamamento público dos interessados para seleção, dispensado este quando o permissionário for entidade filantrópica ou assistencial.

Art. 21 - A autorização de uso de bens públicos municipais será feita, mediante remuneração ou com imposição de encargos, por ato administrativo e para atividades ou usos específicos e transitórios, a título precário.

CAPÍTULO VII DA LICITAÇÃO



Seção I

Disposições Gerais

Art. 22 - Para definição das modalidades licitatórias serão observados os limites fixados na Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 23 - São vedadas as dispensas sucessivas de licitação, com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, assim entendidas aquelas com objeto contratual idêntico ou similar realizadas em prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias, bem como as licitações simultâneas ou sucessivas que ensejem a mudança da modalidade licitatória pertinente.

Art. 24 - É facultado a qualquer licitante o amplo conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório, e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos custos devidos.

Art. 25 - O conhecimento da íntegra do edital será amplamente assegurado a todos os interessados, nada mais se lhes exigindo, para tanto, senão o pagamento do custo efetivo da reprodução gráfica ou do meio magnético do instrumento, quando solicitados.

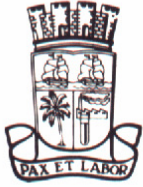
Art. 26 - Nas licitações do tipo menor preço, as especificações do edital poderão abranger, entre outras pertinentes ao objeto da licitação, requisitos de qualidade, rendimento e prazo, definidos através de parâmetros objetivos, sempre que tais fatores possam repercutir no custo final.

Seção II

Do Procedimento

Art. 27 - A licitação, nas modalidades de concorrência, tomada de preços e convite, serão processadas e julgadas com observância dos seguintes procedimentos:

- I.** abertura dos envelopes contendo as propostas de preços;
- II.** verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- III.** julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;
- IV.** devolução dos envelopes fechados aos licitantes desclassificados, contendo a respectiva documentação de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

- habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;
- V.** abertura do envelope e apreciação da documentação relativa à habilitação do licitante classificado no primeiro lugar;
 - VI.** retenção dos envelopes contendo a documentação de habilitação, devidamente lacrados, de todos os demais licitantes classificados;
 - VII.** deliberação da comissão de licitação sobre a habilitação do primeiro classificado;
 - VIII.** se o primeiro classificado desatender às exigências habilitatórias, a comissão convocará o segundo classificado, e assim sucessivamente na ordem de classificação, até a apuração de um licitante que atenda às exigências do edital, declarando-o vencedor;
 - IX.** declarado o vencedor, será aberto o prazo, previsto no art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, para interposição de recurso contra a habilitação ou inabilitação dos licitantes;
 - X.** deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

§1º - As licitações do tipo *melhor técnica e técnica e preço* terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão.

§2º - Do julgamento previsto no parágrafo anterior caberá recurso.

§3º - A abertura dos envelopes relativos aos documentos das propostas e de habilitação será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada assinada pelos licitantes e pela comissão ou servidor responsável.

§4º - Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão ou servidor designado.

§5º - É facultado à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

§6º - Como medida saneadora, a comissão poderá conceder aos licitantes o prazo de 2 (dois) dias úteis para a juntada posterior de documentos, cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta.

§7º - Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da comissão de licitação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

§8º - Consideram-se erros materiais irrelevantes aqueles cuja ocorrência não comprometa a idoneidade do documento ou a perfeita compreensão do conteúdo da proposta.

§9º - É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§10 - Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais cabe a desistência do licitante, salvo por motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão.

§11 - Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir licitante, em despacho motivado, se tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§12 - Na hipótese de utilização da dispensa de licitação prevista no art 24, inciso XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, o licitante convocado deverá apresentar nova documentação de habilitação no momento da convocação.

Art. 28 - Se todas as propostas forem desclassificadas ou todos os licitantes classificados forem inabilitados, poderá a Administração fixar um prazo de 8 (oito) dias úteis aos licitantes para apresentação de nova proposta ou nova documentação, após sanadas as causas que motivaram a desclassificação ou inabilitação, facultada, nos casos de convite e pregão, a redução deste prazo para 3 (três) dias úteis.

Art. 29 - Após classificadas as propostas e concluída a fase de habilitação, a autoridade superior competente examinará as vantagens da proposta vencedora, em relação aos objetivos de interesse público colimados pela licitação, homologará o procedimento licitatório e adjudicará o objeto contratual ao licitante vencedor, em despacho circunstanciado.

Parágrafo único - No processamento de licitação na modalidade pregão, caberá ao pregoeiro a adjudicação do objeto contratual, desde que não tenha havido recurso.

Art. 30 - Quando à licitação acudir apenas um interessado, poderá ser homologada a licitação e com este celebrado o contrato, desde que esteja comprovado nos autos que o preço proposto é compatível com o de mercado e sejam satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares, bem como as especificações do ato convocatório.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de licitação processada na modalidade convite, ressalvado o disposto no art. 22, § 7º, da Lei Federal n.º 8.666/93.



Seção IV **Da Comissão de Licitação e do Pregoeiro**

Art. 31 - As licitações, nas modalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros titulares, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§1º - No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§2º - Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§3º - A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§4º - No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

§5º - A critério do presidente da Comissão de Licitação, poderão ser convocados técnicos da Administração Municipal, para a emissão de parecer técnico que versem sobre avaliação de amostras, catálogos, projetos gerais que envolvam critérios para avaliações ponderadas, quando o objeto da licitação assim o exigir.

Art. 32 - A critério do Chefe de Poder, poderão ser criadas Comissões Especiais de Licitação, de caráter não permanente, quando o objeto da licitação não estiver enquadrado na competência das Comissões Permanentes ou quando a técnica e a complexidade do objeto justificarem a sua realização por uma Comissão Especial.

Parágrafo único - Os membros das Comissões Permanentes poderão fazer parte das Comissões Especiais porventura criadas.

Art. 33 - Compete às Comissões de Licitação dirigir e julgar os processos licitatórios, bem como praticar os atos necessários a alcançar esses objetivos, em especial:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

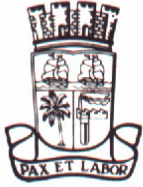
- I.** elaboração de minutas dos editais, submetendo-as à aprovação do órgão jurídico;
- II.** promoção dos meios para a formulação e divulgação de instrumentos convocatórios, inclusive em meio eletrônico;
- III.** recebimento, exame e julgamento das impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela elaboração das especificações do objeto;
- IV.** abertura, direção e encerramento das reuniões, públicas ou reservadas, de classificação e julgamento das propostas e de habilitação dos licitantes;
- V.** exame formal das propostas de preços e técnicas e o respectivo julgamento, conforme estabelecido no instrumento convocatório;
- VI.** exame formal, nos termos do instrumento convocatório, dos documentos de habilitação dos licitantes;
- VII.** recebimento de recursos contra os seus atos, dirigidos à autoridade superior;
- VIII.** notificação dos demais licitantes a respeito dos recursos interpostos contra os seus atos;
- IX.** promoção de diligências para esclarecer ou complementar o processo;
- X.** encaminhamento dos processos instruídos à autoridade competente, para fins de homologação e adjudicação;
- XI.** sugestão à Gerência de Informação, Avaliação e Cadastro de Fornecedores - GECAF de aplicação de sanções administrativas aos licitantes que se conduzirem irregularmente durante o procedimento da licitação.

Art. 34 - Nas licitações na modalidade pregão, será designado, dentre os membros de cada Comissão de Licitação, o Pregoeiro e respectiva equipe de apoio, mediante ato interno de competência do Presidente da Comissão.

Parágrafo único - Somente poderá exercer a função de Pregoeiro o servidor que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pelo Presidente da Comissão.

Art. 35 - As atribuições do Pregoeiro incluem:

- I.** elaboração de minutas dos editais, submetendo-as à aprovação do órgão jurídico;
- II.** promoção dos meios para a formulação e divulgação de instrumentos convocatórios, inclusive em meio eletrônico;
- III.** recebimento, exame e julgamento das impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela elaboração das especificações do objeto;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

- IV.** credenciamento dos interessados;
- V.** recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- VI.** abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- VII.** verificação da conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VIII.** condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- IX.** verificação e julgamento das condições de habilitação;
- X.** adjudicação da proposta de menor preço, desde que não tenha havido recurso;
- XI.** supervisão da elaboração de ata;
- XII.** condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- XIII.** recebimento, exame e posicionamento sobre recursos; e
- XIV.** encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Parágrafo único - Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 36 - Os servidores integrantes das Comissões de Licitação e de Cadastro e Avaliação de Fornecedores farão jus ao recebimento de *jeton*, pelo comparecimento a cada sessão, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) para os membros e R\$ 80,00 (oitenta reais) para o presidente/pregoeiro, por sessão.

§1º - Os valores fixados neste artigo serão corrigidos na mesma época e de acordo com os índices de revisão geral estabelecidos para os servidores municipais.

§2º - A remuneração de presença percebida a título de *jeton* fica limitada a 14 (quatorze) sessões mensais.

§3º - Os integrantes das Comissões somente farão jus ao recebimento de *jeton* quando se dedicarem exclusivamente aos trabalhos das comissões e estarem submetidos ao regime de tempo integral.

§4º - O *jeton* de que trata este artigo não será incorporado ao vencimento dos servidores, para nenhum efeito legal.

§5º - O pagamento do *jeton*, mediante ato próprio do Chefe de Poder, poderá ser suspenso em razão da necessidade de contingenciamento financeiro.



CAPITULO VIII DOS CONTRATOS

Seção I Da Alteração dos Contratos

Art. 37 - Os contratos administrativos poderão ser alterados, mediante justificação expressa, nos seguintes casos:

- I.** unilateralmente pela Administração:
 - a.** quando necessária, por motivo técnico devidamente justificado, a modificação do projeto ou de suas especificações, para melhor adaptação aos objetivos do contrato;
 - b.** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de majoração ou redução quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei Federal n.º 8.666/93;
- II.** por acordo das partes:
 - a.** quando conveniente a substituição ou reforço da garantia de execução;
 - b.** quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, por verificação técnica da inadequação das condições contratuais originárias;
 - c.** quando necessária a modificação da forma de pagamento, por motivos relevantes e supervenientes, mantido o valor original atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
 - d.** quando necessário o restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou seja, em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;
 - e.** quando possível a redução do preço ajustado para compatibilizá-lo ao valor de mercado ou quando houver diminuição, devidamente comprovada, dos preços dos insumos básicos utilizados no contrato.



§1º - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§2º - Havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§3º - A revisão do preço original do contrato, quando imposta em decorrência das disposições deste artigo, dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico e da aprovação da autoridade competente.

Seção II **Do Reajustamento**

Art. 38 - O reajustamento dos preços contratuais deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a Administração pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

Art. 39 - Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial, que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único - Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

Art. 40 - O reajustamento de preços será efetuado na periodicidade mínima prevista em lei federal, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do efetivo adimplemento da obrigação.

Parágrafo único - Quando, antes da data do reajustamento, tiver ocorrido revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, exceto nas hipóteses de força maior, caso fortuito, agravação imprevista, fato da administração ou fato do príncipe, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

Art. 41 - Havendo atraso ou antecipação na execução das obras, serviços ou fornecimentos, relativamente à previsão do respectivo cronograma,



que decorra da responsabilidade ou iniciativa do contratado, o reajustamento obedecerá às condições seguintes:

- I.** quando houver atraso, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais devidas pela mora, se os preços aumentarem, prevalecerão os índices vigentes na data em que deveria ter sido cumprida a obrigação; se os preços diminuïrem, prevalecerão os índices vigentes na data do efetivo cumprimento da obrigação;
- II.** quando houver antecipação, prevalecerá o índice da data do efetivo cumprimento da obrigação.

Art. 42 - Na hipótese de atraso na execução do contrato por culpa da Administração, prevalecerão os índices vigentes nesse período, se os preços aumentarem, ou serão aplicados os índices correspondentes ao início do respectivo período, se os preços diminuïrem.

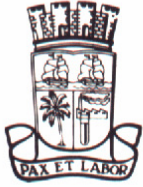
CAPÍTULO IX DOS CONVÊNIOS

Art. 43 - Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

- I.** igualdade jurídica dos partícipes;
- II.** não persecução da lucratividade;
- III.** possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;
- IV.** diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;
- V.** responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

Art. 44 - Observado o disposto no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93, os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I.** ato constitutivo da entidade conveniente;
- II.** reconhecimento de utilidade pública, nos termos da Lei Municipal n.º 669/05, ou certificado de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal n.º 9.790/99;
- III.** comprovante atualizado de localização da sua sede;
- IV.** ata de eleição e posse da diretoria atual, acompanhada dos documentos de identidade, de inscrição no Cadastro de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

- Pessoas Físicas - CPF e comprovante de residência do presidente e vice-presidente;
- V.** inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, dentro do prazo de validade;
 - VI.** inscrição no cadastro de contribuintes municipal;
 - VII.** prova de regularidade do conveniente para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
 - VIII.** prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos - CND, e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
 - IX.** prova de inscrição e regularidade do contabilista, responsável pela escrituração do conveniente, perante o Conselho Regional de Contabilidade - CRC;
 - X.** plano de trabalho;
 - XI.** comprovante de abertura de conta corrente específica, para atender o objeto do convênio;
 - XII.** indicação das fontes de recurso - dotação orçamentária - que assegurarão a integral execução do convênio;
 - XIII.** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
 - XIV.** a declaração do ordenador da despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 45 - Os recursos financeiros repassados em razão do convênio não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste e devendo a entidade, obrigatoriamente, prestar contas, diretamente, ao ente repassador e, indiretamente, ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I.** capa, identificando a instituição, o convênio e a parcela prestada;
- II.** sumário;
- III.** ofício de encaminhamento;
- IV.** demonstrativo consolidado de execução da receita e despesa;
- V.** relatório de execução físico-financeira;
- VI.** relação de pagamentos;
- VII.** documentos comprobatórios das despesas realizadas;
- VIII.** conciliação bancária;
- IX.** extrato da conta corrente específica do convênio;
- X.** demonstrativo de rendimento de aplicação financeira;



XI. extrato de aplicação financeira, quando houver rendimento de aplicação sobre o recurso repassado.

§1º - Quando o convênio for de caráter assistencial e prever atendimento de pessoas, deverá constar relatório específico contendo a relação de beneficiários.

§2º - Tratando-se de repasse recurso visando o auxílio para execução de obras de ampliação ou reforma de instalações, a prestação deverá ser acrescida da seguinte documentação:

- I.** orçamento e cronograma físico-financeiro;
- II.** projeto e especificações técnicas;
- III.** relatório de execução do serviço ou obra, ou da situação em que se encontra, assinado por profissional habilitado, identificado por seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 46 - No convênio é vedado:

- I.** previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao conveniente;
- II.** trespasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio;
- III.** pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho;
- IV.** pagamento de despesas realizadas após o término do prazo de vigência do convênio.

Art. 47 - A ampliação do objeto do convênio dependerá de prévia aprovação de plano de trabalho adicional e da comprovação da execução das etapas anteriores com a devida prestação de contas.

Art. 48 - A ampliação do objeto do convênio e a prorrogação de seu prazo de vigência serão formalizadas mediante termo aditivo, através de processo administrativo.

CAPÍTULO X

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS



Seção I

Disposições Preliminares

Art. 49 - O Tratamento Diferenciado e Simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Contratações Públicas, no âmbito dos Poderes do Município de Camaçari, objetiva:

- I.** a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II.** a ampliação da eficiência das políticas públicas, e
- III.** o incentivo à inovação tecnológica.

Seção II

Da definição de Micro Empresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 50 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I.** no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada não-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II.** no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§2º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§3º - O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

§4º - Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- I.** de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II.** que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III.** de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- IV.** cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123/2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- V.** cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- VI.** constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- VII.** que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII.** que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX.** resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- X.** constituída sob a forma de sociedade por ações.

§5º - O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto na Lei Complementar nº 123/2006, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§6º - Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§7º - Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de



receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§8º - Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§9º - A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei para todos os efeitos legais.

§10 - A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

Seção III

Dos Procedimentos nas Licitações

Art. 51 - Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 52 - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 54 - Para efeito do disposto no art. 53 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I.** a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II.** não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 53 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III.** no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 53 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 55 - Para o cumprimento do disposto no Capítulo X desta Lei, poderão ser realizados processos licitatórios:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

- I.** destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II.** nos quais seja exigida dos licitantes, declarados vencedores, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III.** nos quais se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Parágrafo único - O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 56 - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte devem ser expressamente previstos no instrumento convocatório da licitação.

Parágrafo único - Deverá ser dada a mais ampla publicidade dos instrumentos convocatórios de licitação junto às entidades locais de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, para efeito de possibilitar a divulgação em seus próprios veículos de comunicação.

Art. 57 - Os processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte compreenderão compras, serviços e obras, respeitado, em todos os casos, o limite estabelecido no art. 55, inciso I, desta Lei.

Art. 58 - Nas subcontratações de que trata o art. 55, inciso II, desta Lei, observa-se-á o seguinte:

- I.** o instrumento convocatório da licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão, sempre que possível, ser estabelecidas no Município de Camaçari;
- II.** a subcontratação não exime o contratado das suas responsabilidades contratuais e legais, cabendo-lhe assegurar a fiel execução do objeto ajustado;
- III.** o contratado compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originariamente subcontratado até a conclusão do objeto, obrigando-se a notificar o órgão ou entidade contratante, sob pena da aplicação das sanções cabíveis;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

IV. demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III deste artigo, a Administração poderá autorizar a execução da parcela originariamente subcontratada por parte do próprio contratado, devendo, para tanto, ser promovida a revisão da equação econômico-financeira do ajuste.

§1º - Na formulação da sua proposta comercial, o licitante deverá destacar as parcelas que serão objeto de subcontratação, sobre as quais somente incidirão benefícios e despesas da subcontratada.

§2º - Formalizada a subcontratação, por meio de Contrato de Subcontratação celebrado entre o subcontratado e o órgão ou entidade contratante, os respectivos empenhos e pagamentos deverão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§3º - Caberá à fiscalização do órgão ou entidade contratante acompanhar as medições das parcelas subcontratadas, que deverão ser apresentadas em separado das demais parcelas que compõem o objeto contratual.

§4º - O disposto neste artigo não se aplica quando:

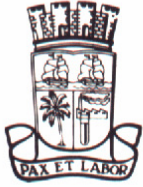
- I.** o licitante ou contratado já for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II.** a subcontratação se demonstrar tecnicamente inviável;

Art. 59 - Na aquisição de bens e serviços divisíveis, na qual se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, o instrumento convocatório deverá indicar expressamente os itens ou lotes compreendidos naquela cota.

Parágrafo único - A aceitabilidade das propostas apresentadas para os itens ou lotes destinados exclusivamente para as microempresas e empresas de pequeno porte estará condicionada à verificação de que os valores sejam no máximo 10% (dez por cento) superiores às propostas dos demais licitantes.

Art. 60 - Não se aplica o disposto nesta Lei quando:

- I.** não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nos casos previstos no art. 55, inciso I, desta Lei;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

- II.** o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III.** a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei Federal n.º 8.666/93.

CAPÍTULO XI
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 61 - Constitui ilícito administrativo a prática dos seguintes atos pelo licitante:

- I.** impedir, frustrar ou fraudar o procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem;
- II.** devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo;
- III.** afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- IV.** desistir de licitar, em razão de vantagem oferecida;
- V.** apresentar declaração ou qualquer outro documento falso, visando ao cadastramento, à atualização cadastral ou à participação no procedimento licitatório;
- VI.** recusar-se, injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, exceto quanto aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93, que não aceitarem a contratação nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço;
- VII.** cometer fraude fiscal.

Art. 62 - Constitui ilícito administrativo a prática dos seguintes atos pelo contratado:

- I.** admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, durante a execução do contrato celebrado com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- II.** haver concorrido, comprovadamente, para a consumação de ilegalidade, obtendo vantagem indevida ou se beneficiando, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

- III.** ensejar a sua contratação pela Administração, no prazo de vigência da suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade;
- IV.** incorrer em inexecução de contrato;
- V.** fraudar, em prejuízo da Administração, os contratos celebrados:
 - a.** elevando arbitrariamente os preços;
 - b.** vendendo, como verdadeiro ou perfeito, bem falsificado ou deteriorado;
 - c.** entregando bem diverso do contratado;
 - d.** alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
 - e.** tornando, injustificadamente, mais oneroso o contrato.
- VI.** frustrar, injustificadamente, licitação instaurada pela Administração;
- VII.** cometer fraude fiscal.

Art. 63 - Ao licitante, nas modalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, e ao contratado, que incorra nas faltas previstas nesta Lei, aplicam-se, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurada a defesa prévia, as seguintes sanções:

- I.** advertência;
- II.** multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III.** suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não excedente a 2 (dois) anos;
- IV.** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração Pública Municipal.

§1º - Quando se tratar de licitação na modalidade pregão, ao licitante e ao contratado faltoso será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

§2º - As sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo deverão ser aplicadas ao adjudicatário e ao contratado, cumulativamente com a multa.

Art. 64 - Para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei devem ser levados em conta a natureza e a gravidade da falta, os prejuízos dela advindos para a Administração Pública e a reincidência na prática do ato.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 65 - Serão punidos com a pena de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos VI e VII do art. 61 e I, IV, VI e VII do art. 62 desta Lei.

Art. 66 - Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição, os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos I a V do art. 61 e II, III e V do art. 62 desta Lei.

Art. 67 - A declaração de inidoneidade será aplicada, após processo administrativo regular, às empresas e aos profissionais que:

- I.** tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II.** tenham praticado atos ilícitos, visando a frustrar os princípios e objetivos da licitação;
- III.** demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados;
- IV.** tenham sofrido condenação definitiva por atos de improbidade administrativa, na forma da lei.

Art. 68 - A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública é da competência do Chefe do respectivo Poder ou de quem dele receber delegação.

Art. 69 - A apuração das faltas administrativas previstas nesta Lei será de competência:

- I.** no caso da Prefeitura Municipal, da Comissão Central Permanente de Cadastro e Avaliação de Fornecedores - COPEC;
- II.** nos demais órgãos e entidades, de comissão processante, temporária ou permanente, criada para esse fim específico.

Art. 70 - Ao licitante e ao contratado é assegurado o direito de defesa no processo instaurado para a aplicação de penalidades.

Art. 71 - Na hipótese prevista no artigo anterior, o interessado deverá apresentar sua defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da notificação do ato, sendo facultada a produção de provas admitidas em direito.

Parágrafo único - Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.



Art. 72 - Concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 73 - Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, a comissão, dentro de 15 (quinze) dias corridos, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da procuradoria ou assessoria jurídica.

Art. 74 - Decorrido o prazo da sanção prevista no inciso III do art. 64 desta Lei, a reabilitação poderá ser requerida perante a autoridade competente para aplicar a penalidade, sendo concedida sempre que o licitante ou contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos causados, se for o caso, e comprovar que não mais subsistem os motivos que ensejaram a penalidade.

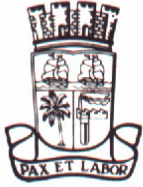
Art. 75 - Fica impedida de participar de licitação e de contratar com a Administração Pública a pessoa jurídica constituída por membros de sociedade que, em data anterior à sua criação, haja sofrido penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração ou tenha sido declarada inidônea para licitar e contratar e que tenha objeto similar ao da empresa punida.

CAPÍTULO XI DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 76 - Os agentes públicos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei, visando frustrar os objetivos da licitação, sujeitam-se às sanções nela previstas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas e de natureza civil e criminal, apuráveis nos termos da legislação em vigor, bem como do seu possível enquadramento nas sanções previstas na legislação federal pertinente, por atos de improbidade administrativa.

Art. 77 - Considera-se agente público, para os efeitos desta Lei, aquele que exerce, ainda que transitoriamente, mandato, cargo, emprego ou função na Administração direta, indireta e outras entidades sujeitas ao controle estatal, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura.

Art. 78 - Constitui falta disciplinar a prática, dentre outras, das seguintes condutas:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

- I.** dispensar ou declarar inexigível licitação, fora das hipóteses previstas em lei, visando ao benefício próprio com a celebração do contrato com o Poder Público;
- II.** exercer o patrocínio, direta ou indiretamente, de interesse privado perante a Administração, dando causa à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Público;
- III.** direcionar a elaboração do instrumento convocatório com inclusão de cláusulas que frustrem o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam preferência ou discriminação entre licitantes;
- IV.** dificultar aos cidadãos interessados o exercício do direito previsto no art. 4º da Lei Federal n.º 8.666/93;
- V.** parcelar desnecessariamente a execução de obras, compras ou serviços, burlando as modalidades licitatórias pertinentes;
- VI.** ocasionar a nulidade das licitações ou contratos, por violação do disposto das disposições desta Lei;
- VII.** avaliar, por valor inferior ao do mercado, bens destinados à alienação;
- VIII.** incluir no objeto da licitação fornecimento de materiais sem previsão de quantidades ou em desacordo com o projeto básico ou executivo;
- IX.** infringir os princípios pertinentes à elaboração e publicação dos editais e convites;
- X.** infringir os princípios relativos ao julgamento das licitações, especialmente quanto à objetividade dos critérios e ao resguardo do sigilo das propostas;
- XI.** ocasionar, por ação ou omissão, o superfaturamento de preços nas obras, serviços e compras;
- XII.** proceder de modo contrário às disposições do edital ou convite nas licitações e contratações;
- XIII.** celebrar contratos ou seus aditamentos com violação das disposições legais e regulamentares;
- XIV.** dar causa ao pagamento das obrigações contratuais da Administração com atraso, ensejando, injustificadamente, a oneração dos cofres públicos;
- XV.** efetuar reajustamento de preços ou ensejar prorrogação de prazos contratuais, em desobediência aos critérios estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93 e no próprio contrato;
- XVI.** ordenar a execução de obra ou serviço sem aprovação dos respectivos projetos e orçamentos;
- XVII.** autorizar a devolução da garantia sem a verificação do efetivo adimplemento das obrigações do contratado;
- XVIII.** relevar a imposição de multas ou sanções, sem base legal;
- XIX.** deixar de exigir reforço de garantias, nos casos previstos nesta Lei e no instrumento convocatório;



- XX.** ocasionar, pelo retardamento de providências de sua competência, prorrogação de prazo ou suspensão da execução contratual, lesivas aos interesses da Administração;
- XXI.** causar, por negligência ou imperícia no fornecimento de dados técnicos, retardamento do início da execução de obra ou serviço;
- XXII.** prejudicar, por ação ou omissão, o andamento e a decisão dos recursos administrativos.

Art. 79 - As infrações especificadas no artigo anterior sujeitarão seus responsáveis, mediante processo, no qual seja assegurada a garantia do contraditório e da ampla defesa, às sanções previstas na legislação aplicável ao regime jurídico do servidor, de acordo com a gravidade da falta e sem prejuízo do ressarcimento dos danos causados ao Erário.

Parágrafo único - As sanções administrativas, previstas no artigo anterior, serão agravadas quando o autor da infração for titular de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, direção, chefia ou assessoramento em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 - O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas anteriormente à sua vigência.

Parágrafo único - Para efeito de se alcançar uma maior efetividade das disposições contidas no Capítulo X desta Lei, os contratos de obras e serviços de engenharia celebrados anteriormente a sua publicação, se submetem, desde que haja anuência expressa do contratado e, ainda, observado o equilíbrio econômico financeiro do contrato, ao disposto no art. 58 desta Lei.

Art. 81 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentar, através de Decreto, a matéria de que trata o art. 46 e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 82 - Com a finalidade de estimular a efetiva participação nas licitações de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Camaçari, as obras e os serviços de engenharia, de natureza divisível, poderão ser setorizados, adotando-se a modalidade licitatória cabível para cada objeto demandado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

§1º - Na elaboração dos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços de engenharia deverão sempre ser levados em consideração a possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação.

§2º - O disposto neste artigo não alcança obras e serviços de engenharia da mesma natureza a serem executados na mesma localidade, que possam ser realizados de forma conjunta e concomitante.

Art. 83 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 84 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 741, de 12 de julho de 2006.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 11 DE JULHO DE 2007.

LUIZ CARLOS CAETANO
Prefeito